

DIREITO À SAÚDE E CÁRCERE: SITUAÇÃO DA MULHER APENADA NO MARANHÃO

Juana Caroline Carvalho Silva

Orientador: Renata Caroline Pereira Reis

GRUPO DE TRABALHO: VIOLÊNCIA, GÊNERO E SEXUALIDADE.

Resumo: A saúde tem um conceito amplo e, portanto, não significa apenas o estado patológico do ser humano, abrangendo também o bem-estar. Trata-se de um direito fundamental previsto constitucionalmente e que é marcado pela universalidade. O que significa que deve alcançar a todas as pessoas, inclusive aquelas que estão em cumprimento de pena. Do artigo 5º, inciso XLIX, da CF/88 extrai-se o comando de garantir às pessoas presas o devido respeito à integridade física e moral. O que significa que, o encarceramento não é desculpa ou condição para que um indivíduo em conflito com a lei seja desassistido pelo Estado. Posto que, nessa situação, é responsabilidade do Poder Público resguardar a sua saúde e segurança. Diante dessa situação pretendeu-se responder ao seguinte questionamento: atendendo as garantias constitucionais e infraconstitucionais e as diversas discussões sobre o real tratamento da saúde da mulher apenada, o direito à saúde tem sido observado por meio da aplicação de políticas públicas de saúde no sistema prisional do maranhense? A presente pesquisa teve por objetivo demonstrar se o Estado, em especial o do Maranhão por meio do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, atende a determinação da Lei de Execuções Penais e a Política Nacional de Atenção Integral às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade em consonância com o que prega a Pastoral Carcerária no que diz respeito ao direito à saúde da mulher em situação de privação de liberdade. O objetivo geral do presente trabalho é conhecer o Problema da saúde da mulher em situação de privação de liberdade e analisar a realidade das usuárias de saúde no sistema prisional do complexo penitenciário São Luís. Seus objetivos específicos são abordar o que a Constituição e as Leis infraconstitucionais dizem sobre o tema, identificar as políticas públicas relacionadas à saúde da mulher apenada no estado do Maranhão e investigar como são aplicadas as políticas públicas no complexo Penitenciário São Luís. O interesse na pesquisa surgiu em razão da leitura de artigos, notícias e oitiva de relatos pessoais de mulheres que viveram situações reais em presídios femininos no Maranhão. Para a sua realização, utilizou-se, principalmente, da pesquisa bibliográfica e documental, baseando-se em documentos legais relacionados ao tema, a fim de abordar aspectos teóricos quanto à situação sanitária das

mulheres em situação de privação de liberdade, com base em Leis, Planos e Portarias Interministeriais. Como referencial para explicar e descrever a temática proposta também se explorou a Lei de Execuções Penais, a Constituição Federal, a Portaria Interministerial 1.777 e o Plano de Saúde de atenção integral às mulheres em situação de privação de liberdade. Para o tratamento dos dados, utilizou-se de uma pesquisa qualitativa com vistas a permitir a sintetização do que ocorre dentro da penitenciária feminina, contrapondo-se com o que deve ser feito pelo Estado. As penitenciárias, segundo o art. 87 da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984) são locais onde aqueles que são condenados em regime fechado são destinados para cumprir sua pena. No Brasil, até 1940 não havia regulamentação quanto ao encarceramento feminino. Sendo assim, as mulheres eram encarceradas de acordo com suas condições físicas. O Código Penal de 1940 determinou que presídios especiais para mulheres fossem construídos, fazendo com que estas cumprissem pena em estabelecimento específico ou adequado à particularidade do gênero. Somente em 1984, com o advento da Lei de Execuções Penais passou-se a assegurar às mulheres o direito de serem tratadas de forma igual a qualquer outro detento. Destaca-se, entretanto, que quando criada a Lei de Execuções Penais não olhava para as particularidades da mulher presa. Afinal, até 2009 as mulheres eram atendidas por servidores do sexo masculino, proporcionando uma série de constrangimentos e abusos. Com a alteração proporcionada pela Lei n. 12.121/2009 que o art. 83, §3º da Lei de Execuções Penais foi alterado. Assim, determinou-se a retirada de agentes penitenciários masculinos dos presídios voltados para o público feminino. O que deveria ser cumprido em 180 (cento e oitenta) dias. Ao reconhecer-se a precariedade existente foram criadas portarias interministeriais preocupadas em prever e direcionar políticas públicas específicas para atender as particularidades desse público. A Portaria nº 210, de 16 de janeiro de 2014, instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, que como objetivo logo em seu art. 1º, reformular as práticas do sistema prisional brasileiro, contribuindo para a garantia dos direitos das mulheres. A de nº. 01, de 2014 instituiu a Política Nacional De Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional. Enquanto que a de nº 1777/2003 aprovou o Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário com vistas a promover a atenção integral à saúde da população prisional (feminina e masculina), além daqueles mantidos em unidades psiquiátricas. A relevância desta última se dá pelo fato de que atende ao princípio da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie preconizada pela Lei nº. 8.080/1990. A criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, em 2004, trouxe uma série de princípios e diretrizes que visam implementar

ações de saúde e garantia dos direitos humanos das mulheres, reduzindo a morbimortalidade que tem origem em causas passíveis de previsão e que podem ser evitadas. Nessa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Cartilha da Mulher Presa. Este documento determina que às presas devam ser garantidos os direitos e garantias fundamentais dispostos no art. 5º da Constituição Federal, pois embora presa, a mulher deve ser tratada como pessoa humana dotada de dignidade, o que inclui o recebimento de assistência material que não seja ponha em risco a sua saúde e integridade física ou moral. É direito da Mulher Presa a assistência à saúde, respeitadas as peculiaridades da sua condição feminina e atenção básica à saúde, incluindo programas educativos de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), bem como a manutenção da continuidade do tratamento de patologia anterior, com o uso de medicação ou acompanhamento médico. Às mães, de acordo com o art. 5º, inciso L, da CRFB/88, é assegurado o direito permanecer com seus filhos no período de amamentação e, para as gestantes, o art. 14, § 2º e § 3º da LEP, garante o direito fundamental ao tratamento médico adequado, bem como acompanhamento pré-natal e pós-parto. Pela Lei nº. 7.210/84, que institui a Lei de Execuções Penais art. 83, § 2º e § 3º, o sistema prisional feminino será dotado de berçário, onde as apenadas poderão amamentar seus filhos até os 6 (seis) meses de idade. Espaço este que deverá conter exclusivamente agentes do sexo feminino, segundo o art. 83, § 3º da Lei de Execuções Penais. A visita do cônjuge, companheiro, parente e amigos também é prevista (OLIVEIRA, 2017). Para Oliveira (2017), no contexto internacional, destacam-se as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas como Regras de Bangkok. De modo geral, nos últimos anos, segundo dados do INFOPEN-MULHERES (2016), houve um aumento considerável na população carcerária feminina. Esse crescimento foi de 656% de 2000 a 2016, atingindo o número de 42,3 mil mulheres encarceradas, colocando o Brasil no 4º lugar o ranking mundial. No Maranhão, a realidade carcerária feminina é bem recente. Até 1924, segundo Bruna Angotti (2012) apenas 3 mulheres ocupavam o sistema penitenciário maranhense. Sousa (2014) relata a situação degradante do presídio feminino em Pedrinhas, onde homens e mulheres viviam juntos por conta da superlotação do pavilhão feminino. Essa mistura gerava prostituição, de forma que para sanar este problema um muro de contenção com ferros foi construído. Somente em 2010 as presidiárias do Maranhão foram alocadas em um presídio feminino propriamente dito (PEREIRA, 2015). Este fica dentro do complexo que abrange as unidades prisionais. Em relação a efetividade das políticas públicas relacionadas a área da saúde no presídio feminino do complexo penitenciário São Luís, pouco se sabe. Das informações constantes, é sabido que a estrutura física do presídio não é das piores, até pelo fato de ser uma

construção recente em relação a outras. Segundo Pereira (2015), o presídio feminino conta com berçário, porém a estrutura física do mesmo não é adequada. Não há creches para os filhos das detentas que não tem com quem os deixar aqui fora. A estrutura para realização de pré-natal e pós-parto existe, mas os serviços médicos não. Segundo fontes do Conselho Nacional de Justiça (2018), através do Cadastro Nacional de Presas Grávidas ou Lactantes, até fevereiro de 2018, haviam 5 (cinco) mulheres grávidas ou lactantes presas no sistema carcerário do Maranhão. Já em Setembro de 2018, não havia mais nenhuma mulher grávida em situação de cárcere no Maranhão. A mesma pesquisa também informa que a maioria dos presídios visitados, como é o caso do Maranhão, estão inadequados fisicamente. No entanto, todos oferecem serviços de pré-natal, pós-parto e atendimento médico para as internas. Pelo que se encontrou de materiais disponibilizados pela mídia em geral, pelos mecanismos de informação oficial do governo do Estado do Maranhão e de documentos fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, constatou-se que houve um avanço na busca pela melhoria e adequação do sistema penitenciário para que este atenda as determinações da Lei de Execução e aos ditames da Constituição Federal de 1988. No entanto, ainda há muito mais a ser feito para que essa mulher seja vista e tratada de modo mais igualitário, digno e humano, principalmente em relação ao direito à saúde. Diante dos objetivos delineados no presente trabalho, observa-se a quebra do pacto social, por parte do Estado, quando por algum motivo usurpa o direito das mulheres em situação de privação de liberdade. A saúde é garantia expressa em nossa carta magna, inerente a todos, independente de sua condição de liberdade. É meio direto para a efetivação de um dos maiores princípios do nosso ordenamento jurídico, o da dignidade da pessoa humana. É imprescindível que o Estado volte mais os olhos para as mulheres em situação de privação de liberdade e desenvolva mais políticas públicas nesse sentido, especificadas para a população carcerária no geral, se preocupando com outras necessidades como acompanhamento ginecológico, fornecimento de absorventes e outros materiais de assistência, bem como até mesmo remédios para cólicas. O que poderia ser feito com a realização de parcerias e disponibilização de ações e serviços por parte da Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. É necessário que se coloque em prática as políticas públicas existentes para garantir o direito à saúde da mulher em situação de privação de liberdade, por parte da Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do estado em comento.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Saúde da Mulher; Políticas Públicas; Prisão.

_____. **Lei de Execuções Penais** (Lei 7.210, de 11 de Julho de 1984). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 de Jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. Constituição da república federativa do brasil. Brasília. (DF): Senado Federal. 1988.

_____. **Cartilha da Mulher presa.** Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/publicacoes/cartilha_da_mulher_presa_1_portugues_4.pdf>. Acesso: 19 Jan. 2018.

OLIVEIRA, Fábio Silva de. REGRAS DE BANGKOK E ENCARCERAMENTO FEMININO. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/regras-de-bangkok-encarceramento/>>. Acesso em 16 nov. 2018

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INFOPEN-MULHERES. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Disponível em:<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf> Acesso em: 18 jul. 2019

ANGOTTI, Bruna. Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2012.

Agência de Notícias do Estado do Maranhão. **Unidade Prisional de Ressocialização Feminina recebe ações de combate ao câncer.** Disponível em: <<http://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/noticias/unidade-prisional-de-ressocializacao-feminina-recebe-acoes-de-combate-ao-cancer>>. Acesso em: 18. Jul. 2019.

PEREIRA, Alysson Ramos. Sistema penitenciário feminino: condições carcerárias e efetivação dos direitos fundamentais no presídio feminino de são luís-ma. 2015. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1081/1/AlyssonPereira.pdf>>. Acesso em 16 nov. 2018